

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº ___/2021

PROJETO DE LEI ADVINDO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - PLO Nº 025/2021 **COM EMENDA MODIFICATIVA 28/2021**

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

O Vereador que este subscreve, atendendo a delegação de V. Exa, analisando o Projeto de Lei do Legislativo 025/2021, e a Emenda modificativa em que "Institui no Município de Gramado o mês Dezembro Verde". Sendo o que seque:

- DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei 025/2021, de autoria do Legislativo Municipal, de autoria da Vereadora Rosi Ecker Schmitt, protocolado em 29/11/2021, lido na sessão ordinária de 06/12/2021, com Orientação Jurídica já discutida na reunião da Comissão de Legislação e Redação Final, no qual solicitou adequação quanto à técnica legislativa do art. 3º da presente proposição, que dispõe sobre a instituição do mês Dezembro Verde, no Município de Gramado, como forma de fomentar políticas de conscientização na esfera dos animais domésticos (cães e gatos).

Aduz a Vereadora, na justificativa, que a Constituição Federal e a Lei dos Crimes Ambientais, vedam qualquer prática que submeta os animais a crueldade, a agressão ou mesmo ao abandono. Assim é dever do Estado, do Município e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade e ao abandono de cães e gatos.





Sendo assim, A EMENDA Modificativa ao PLL 25/2021, passa a alterar a redação do art. 3º. Seguindo a Orientação Jurídica 143/2021.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar.

- DA ANÁLISE JURÍDICA

- Da legislação e iniciativa – Art. 54, inciso l.

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- Seguindo a ofiertação jarrans a constitucionalidade, legalidade e a) Foram atendidas a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, NÃO se registrando, qualquer vício ou inadequação ao aspecto da iniciativa legislativa.
- b) Assim, em que se pese, verifica competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria e legitimidade ao vereador para deflagrar o processo legislativo, sendo importante observar que o legislador não poderá adentrar em seara da competência privativa do Prefeito.
- c) Sendo que se observa, a Câmara não pode criar leis em caráter autorizativo, assim foi reescrito o art. 3º do PLL 025/2021, retirando as expressões que mencionam "órgão" e "Município", o que deixa data facultativa para todos os que quiserem implementar as ações.
- d) Não se registrou nenhuma pendência, dúvida ou divergência quanto à interpretação de normas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno ou demais leis em vigor.







- CONCLUSÃO

Por fim, em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 1143/2021, emitida pela Procuradora Geral desta Casa, tenho que a propositura atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma que, acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, opino para a tramitação favorável do projeto.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2021.

Vereador Celso Fioreze

Relator - Presidente

De acordo:

Vereador Ike Koetz

Vice Presidente

Vereador Rodrigo Paim

Membro